



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 172/2019  
PREGÃO PRESENCIA N. 007/2019

1. Hipótese em que a empresa licitante demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório.
2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.
3. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

### I - RELATÓRIO.

Esta assessoria foi instada a exarar parecer no processo licitatório em evidência, o qual, compulsando os autos, denota-se que trata-se de processo licitatório na modalidade pregão presencial e que na data da sessão de julgamento (20/05/19) após a bateria de lances, sagrou-se vencedora a empresa Recorrida. Contudo, a empresa Recorrente, Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, insurge-se alegando que a proponente Gente Seguradora S.A, merece ser inabilitada pois não atende ao item 3.1 do Edital, ao passo que seu representante se encontra a uma distância viária de 151 Km do Município de Lajeado Grande/SC, ou seja, 01 Km a mais que o permitido pelo Edital.

Aberto prazo para manifestação da empresa Gente Seguradora S.A, apresentou contrarrazões aduzindo que apresentou toda documentação exigida, inclusive quanto ao cumprimento do item 3.1 do Edital pois seu representante se encontra a exatamente 150 Km de distância viária do município, não havendo assim razões para impedir sua participação no certame.

É o relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da Força Vinculante do Edital

A questão trazida à discussão é singela e não comporta maiores digressões. É evidente que, havendo previsão editalícia para que os proponentes estejam estabelecidos a uma distância viária de no máximo 150km do município tal fato deve ser respeitado, ainda mais por que não houve qualquer impugnação ao instrumento convocatório.

De forma oposta, aliás, é que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital licitatório, previsão que encontra eco no regramento contido na Lei 8.666/93.

E acresço.

Consoante conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:<sup>1</sup> Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Logo, as normas do edital devem ser respeitadas.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.** A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, p. 290



8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)

Em suma, no presente caso o edital exige para participar do certame que os proponente possuam representantes a uma distância viária de até 150 km do município de Lajeado Grande/SC.

A proponente Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, insurge-se alegando que a proponente não atende o referido requisito editalício ao passo que a proponente Gente Seguradora S.A afirma que atende.

Em consulta ao site (google maps)<sup>2</sup>, a consulta entre a sede da representante da proponente Gente Seguradora S.A, sito a Av. Barão Rio Branco e o município de Lajeado Grande/SC, obtemos exatamente a distância de 150 km, ou seja, o máximo da distância exigida no edital, comprovando atender o exigido no item 3.1.

Senão vejamos:

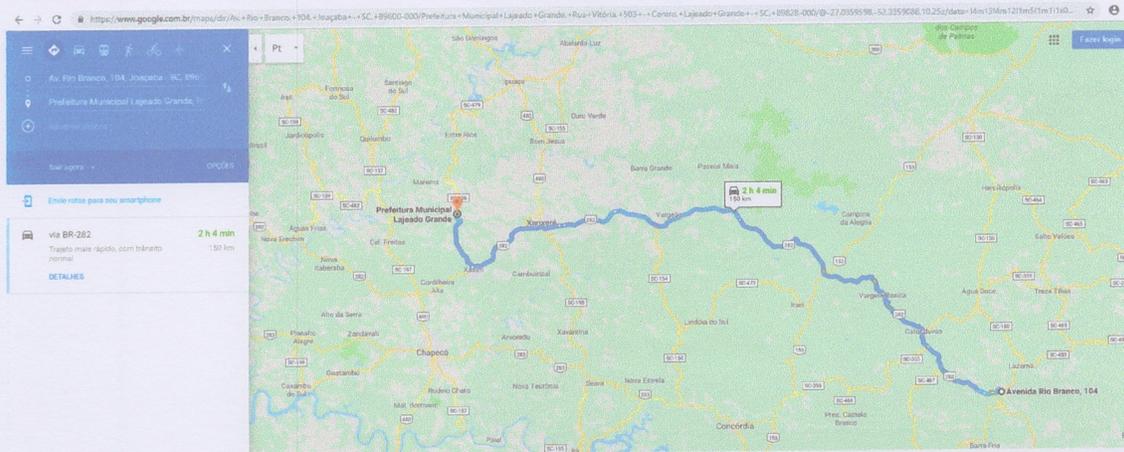
<sup>2</sup> <https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+Rio+Branco,+104,+Joa%C3%A7aba+-+SC,+89600-000/Prefeitura+Municipal+Lajeado+Grande,+Rua+Vit%C3%B3ria,+503+-+Centro,+Lajeado+Grande+-+SC,+89828-000/@-27.0150294,-52.3190641,10z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x94e3e5530dfa2bd7:0xb05803c18f93138!2m2!1d-51.5081295!2d-27.1746782!1m5!1m1!1s0x94e4d02e4c1a2ebd:0x84ecf672e0b9763b!2m2!1d-52.5668276!2d-26.8584408?hl=pt-BR>



# Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Lajeado Grande

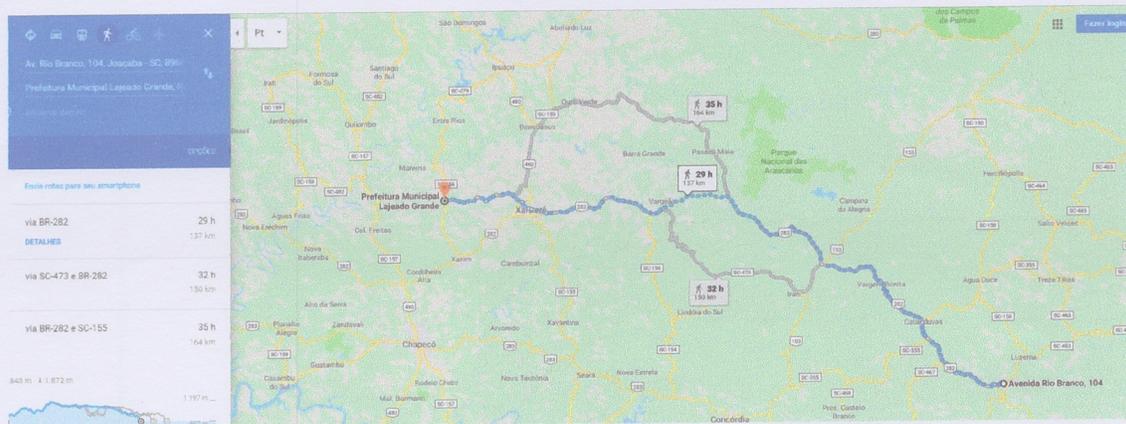


12-12 LAJEADO GRANDE - SC 1991



Ademais, não se desconhece que é possível chegar ao município de Lajeado Grande/SC utilizando-se de um acesso secundário que liga Xanxerê a Lajeado Grande/SC, sem necessidade de passar pelo município de Xaxim/SC, o que nesse caso torna a distância viária entre o município de Lajeado Grande e a representante da proponente Gente Seguradora S.A, ainda menor, ou seja 137 Km<sup>3</sup>.

Senão vejamos:



<sup>3</sup> <https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+Rio+Branco,+104,+Joa%C3%A7aba+-+SC,+89600-000/Prefeitura+Municipal+Lajeado+Grande,+Rua+Vit%C3%B3ria,+503+-+Centro,+Lajeado+Grande+-+SC,+89828-000/@-27.0359598,-52.3359088,10.25z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x94e3e5530dfa2bd7:0xb05803c18f93138!2m2!1d-51.5081295!2d-27.1746782!1m5!1m1!1s0x94e4d02e4c1a2ebd:0x84ecf672e0b9763b!2m2!1d-52.5668276!2d-26.8584408!3e2?hl=pt-BR>



Desse modo, não vislumbra-se no caso, o desrespeito ao edital pela empresa vencedora, devendo ser julgada improcedente o recurso apresentado pela empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais.

Destaca-se por fim, que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

### I - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório.

Importante ressaltar que todos os atos ocorreram em sessão pública de pregão presencial, de maneira transparente e na presença das demais licitantes.

Isto posto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação

S.M.J., este é nosso parecer.

Lajeado Grande (SC), em 27 de maio de 2019.

**RICARDO LUIZ TOMÉ**  
ADVOGADO OAB/SC 28.757